



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002478-82.2012.8.14.0005
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA – OAB/PA 10.176
ADVOGADA: RAFAELA MATTOS PESSOA – OAB/PA 19.609
ADVOGADA: MARIA DEUZA ANDRADE DA SILVA – OAB/PA 5.176
APELADO: EDSON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: IGOR TIAGO BARBOSA CÂMARA – OAB/PA 18.302 (DEFENSOR PÚBLICO)
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS, DECLARANDO PRESCRITA A AÇÃO EXECUTÓRIA – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE APENAS SE CONSOLIDA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR – ART. 219, § 4º DO CPC/1973 – RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO OCORRE APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR NO PRAZO DE 10 DIAS, PRORROGÁVEL ATÉ O MÁXIMO DE 90 DIAS – HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO VÁLIDA OCORREU PASSADOS MAIS DE 10 ANOS DO AFORAMENTO DA EXECUÇÃO – CAUSA NÃO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ – SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E NÃO INTERCORRENTE – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição na presente demanda e a necessidade ou não de realizar a intimação pessoal da parte exequente antes de sua decretação.

2 – Com efeito, sabe-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exercita no tempo previsto em lei, deixando que se constitua situação contrária à sua própria pretensão.

3 – No caso dos autos, depreende-se que a ação executória foi ajuizada pela instituição financeira apelada em 09/05/2002, observando, portanto, o prazo prescricional legal, entretanto, a citação válida da parte executada se deu apenas em 16/05/2012, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do aforamento da execução.

4 – A lei processual vigente no momento da prolação da sentença (CPC/1973), estabelece que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.

5 – In casu, conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou temporaneamente, não sendo interrompida a prescrição por culpa exclusiva da instituição financeira exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não por qualquer desídia do Poder Judiciário, afastando assim a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

6 – Cumpre destacar, ser dispensável a prévia intimação pessoal da parte



autora para efeito do reconhecimento da prescrição, haja vista que tal requisito é indispensável apenas na hipótese de prescrição intercorrente e considerando que no presente caso não houve interrupção do prazo prescricional, caracteriza-se a hipótese de prescrição originária.

7 – Destarte, irrepreensível revela-se a sentença vergastada, devendo ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002478-82.2012.8.14.0005

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADA: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA – OAB/PA 10.176

ADVOGADA: RAFAELA MATTOS PESSOA – OAB/PA 19.609

ADVOGADA: MARIA DEUZA ANDRADE DA SILVA – OAB/PA 5.176

APELADO: EDSON BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: IGOR TIAGO BARBOSA CÂMARA – OAB/PA 18.302 (DEFENSOR PÚBLICO)

COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1º Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA que, nos autos de EMBARGOS DO DEVEDOR, ajuizado contra si por EDSON BARBOSA DE LIMA, julgou procedente o pleito dos embargos.

Em sua inicial (fls. 02-08), narrou o embargante/apelado que a instituição financeira embargada ingressou em seu desfavor com ação executória, referente a saldo devedor de cédula de crédito industrial que não teria sido adimplida pelo embargante, pretensão esta que arguiu o embargante, encontrar-se fulminada pelo instituto da prescrição.



Pleiteou, assim, pela procedência dos embargos para que seja declarado prescrito a pretensão executória objetivada pela instituição financeira embargada.

Juntou o embargante, documentos às fls. 09-131 dos autos.

Em sede de Impugnação aos Embargos (fls. 138-151), aduziu o embargado não ocorrer a alegada prescrição da pretensão executória como arguiu o embargante, pugnado pela improcedência dos presentes embargos à execução.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 165-166), que julgou procedente os embargos à execução, declarando prescrita a ação executória, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC/1973.

Condenou, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado o embargado BANCO DA AMAZÔNIA S/A, interpôs Recurso de Apelação (fls. 168-179).

Aduz, precipuamente, ser indispensável para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação pessoal da parte exequente/embargada, o que não teria ocorrido no caso em exame.

Alega não ter deixado em nenhum momento de diligenciar no feito, bem como não ser possível incidir no caso em tela, a prescrição intercorrente visto que o ato que deu ensejo ao retardamento não pode ser atribuído a eventual ausência de iniciativa da instituição financeira apelante.

Argui que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a caracterização de dois requisitos primordiais, quais sejam: a falta de andamento processual por ausência de ato de competência exclusiva do exequente; e a inércia deste, quando intimado, em efetuar a diligencia exigida.

Sustenta, que nenhum dos requisitos para configuração da prescrição intercorrente restaram caracterizados no caso sub examine.

Pleiteou assim pelo provimento do recurso em análise, para que desconstituída a sentença objurgada, proceda-se o regular prosseguimento do feito.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 191).

Em Contrarrazões (fls. 193-194), pugna o apelado pelo total desprovimento do presente recurso de apelação, para que seja mantida a sentença vergastada em sua integralidade.

Após distribuição em 21/03/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 198).

Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação (fl. 200), apenas a instituição financeira apelante se manifestou, informado a impossibilidade de uma composição (fl. 201).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição na presente demanda e a necessidade ou não de realizar a intimação pessoal da parte exequente antes de sua decretação.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante ser indispensável para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação pessoal da parte exequente/embargada, o que não teria ocorrido no caso em exame; não ter deixado em nenhum momento de diligenciar no feito; por fim, que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a caracterização de dois requisitos primordiais, quais sejam: a falta de andamento processual por ausência de ato de competência exclusiva do exequente; e a inércia deste, quando intimado, em efetuar a diligência exigida, de forma que nenhum dos requisitos para configuração da prescrição intercorrente restariam caracterizados no caso sub examine. Prima facie, destaca-se, em que pese a matéria em análise concerna a eventual ocorrência de prescrição de direito, deve ser esta apreciada em sede de mérito por tratar-se da questão de fundo do presente recurso.

Com efeito, sabe-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exercita no tempo previsto em lei, deixando que se constitua situação contrária à sua própria pretensão. A doutrina civilista pátria, divide-se, em regra, entre os que consideram a prescrição uma sanção à inércia do titular do direito, enquanto outros a



fundamentam no anseio da sociedade em não permitir que as demandas fiquem indefinidamente pendentes, o que se decorre da necessidade em construir um ambiente de segurança jurídica.

Nas palavras da eminente civilista Maria Helena Diniz:

Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo, Saraiva: 2003, p. 337).

Noutra ponta, para que ocorra a prescrição deve haver ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva. Ou seja, não podem existir circunstâncias previstas em lei que impeçam o curso da prescrição.

Destaca-se, ainda, que alguns direitos, não encontram-se sujeitos a limite de tempo e por isso, não se extinguem pela prescrição. São esses, os direitos personalíssimos (vida, honra, nome, liberdade, privacidade, autoria, à imagem, nacionalidade); ações referentes ao estado de família (separação judicial, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento de filiação); os bens públicos, independentes da natureza; direitos facultativos; a exceção de nulidade.

Nesta senda, tem-se que a ação monitória fundada em título desprovido de força executiva, possui prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002.

Por sua vez, o art. 2.028 do ditado diploma civil determina que, na hipótese de redução dos prazos prescricionais pelo novo Código Civil, deverão ser aplicados os prazos da lei revogada (Código Civil de 1916), se já houver transcorrido mais da metade do tempo nela estabelecido no momento da entrada em vigor da nova legislação.

Na hipótese dos autos, não se evidencia o transcurso de mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, o que induz à conclusão de que deve ser aplicado o prazo prescricional insculpido no Código Civil vigente, qual seja, 5 (cinco) anos.

No caso dos autos, depreende-se que a ação executória foi ajuizada pela instituição financeira apelada em 09/05/2002, observando, portanto, o prazo prescricional legal, entretanto, a citação válida da parte executada se deu apenas em 16/05/2012, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do aforamento da execução.

Nesse diapasão, há que se observar que a lei processual vigente no momento da prolação da sentença, estabelece que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.

Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 (dez) dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição, consoante art. 219, § 4º do CPC/1973:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz



litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

[...]

§ 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I - Ainda que ajuizada a ação antes do decurso do prazo prescricional, a citação válida realizada após o transcurso desse prazo não tem aptidão para fazer retroagir a interrupção à data de ajuizamento da ação, nos termos do § 4º do artigo 219 do Código de Processo Civil. III - Apelação Cível conhecida e não provida.

(TJ-DF - APC: 20120111981337, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/02/2015). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO É A DATA DA CITAÇÃO, HAVENDO A RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DESDE QUE OCORRA A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR NO PRAZO DE 10 DIAS, PRORROGÁVEL ATÉ O MÁXIMO DE 90 DIAS (ART. 219, § 4º). NÃO OCORRENDO A CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL, SEM CAUSA ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA, NÃO SE APLICA A RETROAÇÃO. CASO EM QUE A CITAÇÃO OCORREU A MAIS DE CEM DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE ATO ATRIBUÍVEL AO AUTOR, RESTANDO A PRETENSÃO DE COBRANÇA ABARCADA PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA.

(TJ-RS - AC: 70046192472 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 22/05/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2013). (Grifei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ORDEM DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CITAÇÃO VÁLIDA APÓS O PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Em se tratando de ação monitória ajuizada em face do emitente de ordem de débito automático em conta corrente, o prazo prescricional é de cinco (5) anos contados a partir do seu vencimento. 2. A interrupção da prescrição ocorre com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação. Se esta ocorreu após o prazo exigido por lei, não há, portanto, interrupção da prescrição. 3. Tendo a verba de sucumbência sido fixada com estrita observância dos parâmetros contidos nas alíneas a, b e c, do § 3º do art. 20 do CPC/1973, revela-se descabido o pleito de redução dos honorários advocatícios. 4. Recurso não provido.

(TJ-DF 20140310299875 0029662-43.2014.8.07.0003, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 10/11/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/12/2016). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA. INCIDENTE REJEITADO NA ORIGEM. RECURSO DO DEVEDOR. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NA FASE DE CONHECIMENTO.



INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE DEFESA MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MANIFESTA. PRETENSÃO RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. VÍCIO INSUPERÁVEL. DEMANDA INICIADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73, ANTERIORMENTE ÀS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.232/2005, QUE INSTITUIU A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR, À ÉPOCA DOS FATOS, DE TODO IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA JAMAIS REALIZADA. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DO FEITO QUE NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. DESARQUIVAMENTO REQUERIDO SOMENTE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DIRETA RECONHECIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. "I. Consoante dispunha o caput do art. 219 do Código de Processo Civil revogado a citação válida era ato suficiente para a interrupção da prescrição. Todavia, a retroação da interrupção do prazo prescricional à data da propositura da lide somente ocorreria quando efetivada a citação válida do demandado dentro do prazo e forma assinalados na lei, pois o ajuizamento da demanda ou o despacho que ordenava a citação, sem a válida ocorrência desta, não tinha o poder de obstar o curso do prazo prescricional, devendo ser considerado, então, como dies a quo da contagem do prazo a data da efetiva citação, conforme orientação conjunta dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 202, I, do Código Civil".

(TJ-SC - AI: 40182550220178240000 Chapecó 4018255-02.2017.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 05/04/2018, Primeira Câmara de Direito Civil). (Grifei).

O caso concreto se subsume perfeitamente a aludida hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou temporaneamente, não sendo interrompida a prescrição por culpa exclusiva da instituição financeira exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não por qualquer desídia do Poder Judiciário, afastando assim a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir destacar, ser dispensável a prévia intimação pessoal da parte autora para efeito do reconhecimento da prescrição, haja vista que tal requisito é indispensável apenas na hipótese de prescrição intercorrente.

Com efeito, a prescrição intercorrente efetiva-se quando, ajuizada a ação competente e, conseqüentemente, interrompida a prescrição originária, o processo fica paralisado sem que exista uma causa plausível para tanto.

No presente caso, não houve interrupção do prazo prescricional, tratando-se na verdade de prescrição originária, aliais, a prévia intimação pessoal da parte autora tem por escopo exatamente sanar eventual desídia desta, o que no âmbito da prescrição originária não possuiria qualquer utilidade prática, visto que retroagir ao tempo de se efetivar a citação válida dentro do prazo prescricional.

Destarte, irrepreensível revela-se a sentença vergastada, devendo ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.



Belém, 21 de agosto de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora